

A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME POR INTERMÉDIO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Camila Seffrin da Silva Lech

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* Santo Ângelo-RS. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA. Advogada.

RESUMO

Este artigo possui como tema os direitos das vítimas de crime. O problema que está no cerne da pesquisa é: os direitos das vítimas de crime podem ser tutelados, ou não, por intermédio da atuação do Ministério Público? O estudo denota que, muito embora os direitos das vítimas de crimes encontrem previsão em documentos normativos, as vítimas por vezes não têm o devido reconhecimento, sendo relegadas a um papel secundário no sistema de justiça criminal. Assim, existe a necessidade da adequada tutela dos direitos das vítimas, que pode ser exercida por meio da atuação do Ministério Público. O método utilizado na pesquisa foi o método dedutivo e a técnica de pesquisa adotada foi a técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos das Vítimas; Ministério Público; Criminologia; Vitimologia; Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

This article focuses on the rights of victims of crime. The problem at the heart of the research is: can the rights of victims of crime be tuteled, or not, through the action of the Public Ministry? The study shows that, despite the rights of crime victims are found in normative documents, victims are sometimes not properly recognized, being relegated to a secondary role in the criminal justice system. Thus, there is a need for adequate tutelage of victims' rights, which can be exercised through the action of the Public Ministry. The methodology to be used consists of research of a theoretical nature, based on a bibliographic review.

Keywords: Victim Rights; Public Prosecutor's Office; Criminology; Victimology; Criminal Justice System.

RESUMEN

Este artículo aborda los derechos de las víctimas de delitos. El problema central de la investigación es: ¿Los derechos de las víctimas de delitos pueden ser protegidos a través de la actuación del Ministerio Público o no? El estudio señala que, aunque los derechos de las víctimas de delitos están previstos en documentos normativos, a veces las víctimas no reciben el reconocimiento adecuado y se ven relegadas a un papel secundario en el sistema de justicia penal. Por lo tanto, es necesario proteger adecuadamente los derechos de las víctimas, lo cual puede lograrse a través de la actuación del Ministerio Público. El método utilizado en la investigación fue el método deductivo y la técnica de investigación adoptada fue la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Derechos de las Víctimas; Ministerio Público; Criminología; Victimología; Sistema de Justicia Penal.

RÉSUMÉ

Cet article aborde le thème des droits des victimes de crimes. Le problème au cœur de la recherche est le suivant : les droits des victimes de crimes peuvent-ils être protégés, ou non, par l'intervention du Ministère Public ? L'étude montre que, bien que les droits des victimes de crimes soient prévus dans des documents normatifs, les victimes sont parfois insuffisamment reconnues et reléguées à un rôle secondaire dans le système de justice pénale. Ainsi, il est nécessaire d'assurer une protection adéquate des droits des victimes, ce qui peut être accompli par l'action du Ministère Public. La méthode de recherche utilisée était déductive et la technique de recherche adoptée était la recherche bibliographique.

Mots-clés : Droits des Victimes ; Ministère Public ; Criminologie ; Victimologie ; Système de Justice Pénale.

INTRODUÇÃO

O crime faz parte da sociedade e de todas as culturas existentes, desde os primórdios da humanidade até os dias hodiernos. Todo o crime necessariamente possui uma vítima. Ao longo da História, a vítima de crime assumiu diversas posições: em um primeiro momento detinha um protagonismo na relação conflitiva, sendo-lhe legítimo o emprego da força para repelir a violência por ela enfrentada pelo autor do crime. Com o surgimento do direito penal estatal, a vítima passou por um estágio de neutralização em razão da assunção do monopólio do direito de punir pelo Estado. Após um longo período histórico de negligência da vítima nas ciências criminais, somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, a vítima foi “redescoberta”, passando a ser alvo de relevantes estudos jurídicos.

Nos dias atuais, em que pese a existência de diversos documentos normativos garantidores dos direitos das vítimas de crime, por vezes, estas são relegadas pelo sistema de justiça criminal a um papel secundário, sem ter o devido reconhecimento e valorização de sua condição. Surge, assim, a necessidade de que os direitos das vítimas sejam de fato protegidos. Nessa senda, verificar-se-á se o Ministério

Público, como legítimo defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis e defensor da própria sociedade, pode exercer um papel fundamental na tutela dos direitos das vítimas de crime.

É neste contexto e por meio de um estudo dedutivo baseado em revisão bibliográfica, que a presente pesquisa se insere, embasando-se no seguinte questionamento: os direitos das vítimas de crime podem ser tutelados, ou não, por intermédio da atuação do Ministério Público? Para fundamentar o construto teórico e responder a interrogante, o texto iniciar-se-á com a apresentação de alguns aspectos relacionados às vítimas de crime, tais como conceito e aproximações históricas. Na sequência, adentrar-se-á na análise dos direitos das vítimas no Brasil e no papel por elas desempenhado no sistema de justiça criminal brasileiro. Por fim, realizar-se-á um breve estudo a respeito do Ministério Público, notadamente quanto à sua origem histórica e funções exercidas, apontando a relação existente entre a atuação desta instituição e a tutela dos direitos das vítimas.

A presente ocupação científica poderá contribuir na divulgação das ideias propostas e, por conseguinte, no enriquecimento do atual debate sobre os direitos das vítimas de crime e a tutela destes por instituições estatais, em especial pelo Ministério Público. Por tratar-se de um tema emergente, a investigação busca, além de tudo, incentivar novas pesquisas e demonstrar as problemáticas a ele conectadas.

1. VÍTIMAS DE CRIME: APROXIMAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

Para o desenvolvimento do presente articulado faz-se necessária, em um primeiro momento, a análise acerca da concepção de vítima, imprimindo-se um esforço de aproximação conceitual.

Etimologicamente, diz-se que o vocábulo *vítima* deriva do verbo latino *vincere* que significa o animal sacrificado às divindades ou da palavra *victima* que, sem expressiva mudança, implica na pessoa ou animal destinado ao sacrifício (FONSECA, 2009, p. 21). A primeira

visão antropológica da vítima remonta à histórica bíblica de Abraão e Isaac: Isaac disse a Abraão, seu pai: “Meu pai! E ele respondeu: Que queres, meu filho? Isaac prosseguiu: Levamos fogo e lenha, mas onde está a vítima para o holocausto? Abraão respondeu: Deus prove-rá quanto à vítima para o holocausto, meu filho.” A vítima era Isaac. Deus havia colocado à prova a fé de Abraão solicitando o sacrifício/vitimização de seu único filho. (GÊNESIS, 22, 6-8). A vítima, como visto, remete a tempos longevos, sendo que legislações antigas como o Código de Ur-Nammu e Código de Hamurabi (ambos datados de aproximadamente 2.000 A.C.) já faziam referências à vítima.

Adverte-se que o vocábulo “vítima” possui diversos significados, dependendo da perspectiva de estudo. No entanto, sob pena de se incorrer em distorções malquistas, adota-se, para fins deste trabalho, um conceito de vítima de cunho mais estrito, partindo-se do viés jurídico-penal¹.

Em razão da pertinência, convém consignar o conceito de vítima constante da *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*, aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, segundo a qual se entende por “vítimas” toda e qualquer pessoa que direta ou indiretamente tenha sofrido um prejuízo, um atentado contra a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave afronta aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. Ainda, de acordo com referido documento, uma pessoa pode ser considerada vítima mesmo que o autor do delito não tenha sido identificado, preso, processado ou condenado. Do mesmo modo, as vítimas podem ser os familiares ou outras pessoas que sofreram prejuízos ao intervirem para prestar assistência às vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Em outras palavras, se considera vítimas as chamadas “vítimas diretas, indiretas, covítimas, coadjuvantes, ofendidos, parentes, familiares, amigos e todos que sofrem ou que de uma forma

ou outra possuem alguma espécie de dano moral ou prejuízo financeiro.” (MAIA NETO, 2014, p. 60).

Para que se alcançasse as concepções hodiernas de vítima de crime, existiram alguns estágios nos quais o papel atribuído a ela foi alterado. Ressalta-se, no entanto, que inexistiu uma evolução cronológica e linear do papel da vítima na História, o que não impede que se realize uma breve retomada dos seus principais períodos, a saber: protagonismo, neutralização e redescoberta.

O primeiro período, também chamado de Idade de Ouro da vítima, compreende os primórdios da civilização até aproximadamente a Alta Idade Média, passando pelo Direito Romano², o Direito Penal Germânico, e sendo caracterizado pela ausência de um poder que controlasse os conflitos sociais, advindo, assim, a vingança privada (FONSECA, 2009, p. 34). A vítima, portanto, assumia um papel de protagonista, sendo-lhe legítimo o emprego da força para repelir a violência por ela enfrentada pelo autor da ofensa, dito de outra maneira, seria o que popularmente é conhecido como “justiça pelas próprias mãos”. Exemplo claro deste protagonismo conferido à vítima é o Código de Hamurabi, que marca o fundamento da Lei de Talião considerado o primeiro conjunto de leis a utilizar a expressão “*Olho por olho, dente por dente*” em que a vingança seria proporcional à ofensa enfrentada pela vítima.

Referido período era caracterizado por uma espécie de duelo, onde predominava a oposição entre indivíduos, famílias ou grupos, não havendo intervenção de nenhum representante ou autoridade. “Tratava-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa.” (FOUCAULT, 2003, p. 59-60).

O declínio da vítima no sistema penal em virtude da superação da dicotomia vítima/ofensor está relacionado ao nascimento do próprio Estado e do direito penal como instituições públicas³ (FERRAJOLI, 2002, p. 269). Conforme esclarece Antonio García-Pablos de Molina (2009, p. 111), o direito penal estatal surge, precisamente, com a

neutralização da vítima, separando-a de sua posição natural junto ao delinquente. Assim, o período conhecido como neutralização é caracterizado pelo fato de o Estado ter assumido o monopólio absoluto do direito de punir (*ius puniendi*).

Sob este aspecto, a vítima não era mais necessária para o desenvolvimento e aplicação da punição ao criminoso tendo em vista que foi criada a figura do procurador. O procurador⁴ era o representante do soberano, assim, quando um crime era cometido, não era somente o direito da vítima que estava sendo lesado, mas, também, o poder e a ordem estatal (FOUCAULT, 2003, p. 68). Nesse sentido, conforme o entendimento de Foucault:

Enquanto o drama judiciário se desenrolava entre dois indivíduos, vítima e acusado, tratava-se apenas de dano que um indivíduo causava a outro. A questão era a de saber se houve dano, quem tinha razão. A partir do momento em que o soberano ou seu representante, o procurador, dizem “Também fui lesado pelo dano”, isto significa que o dano não é somente uma ofensa de um indivíduo a outro, mas também uma ofensa de um indivíduo ao Estado, ao soberano como representante do Estado; um ataque não ao indivíduo, mas à própria lei do Estado. (FOUCAULT, 2003, p. 68-69).

No momento em que o delito deixou de ser lesão contra um ser humano, ou seja, contra a vítima, e passou a significar ofensa ao senhor, o conflito foi se subjetivando em inimizade para com o soberano. Fez-se o preceito: todo criminoso tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. Neste contexto, a vítima é considerada meramente ‘um signo da possibilidade do poder das agências do sistema penal’⁵.” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2015, p. 384).

Após um longo período histórico de negligência da vítima nas ciências criminais, somente no desenlace da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente devido ao processo de macrovitimização resultante do holocausto judeu, o contexto histórico passou a ser, ainda que

de forma ínfima, favorável à figura da vítima, sendo esta alvo de importantes estudos jurídicos. Está-se diante do período conhecido como redescoberta vitimal. De acordo com Edmundo Oliveira (2018, p. 19) o estudo da vitimologia ganhou contornos após a segunda grande guerra, não apenas com o intuito de cuidar das vítimas de crimes, mas, igualmente, visando tratar de sua relação com o delinquente.

Hans Von Hentig (1877-1974), alemão expulso durante o período nazista, radicado nos Estados Unidos e Mendelsohn, israelense que cunhou o próprio termo *Vitimologia* são os pioneiros desta disciplina. Von Hentig, na obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948, propôs uma concepção dinâmica e interacionista da vítima de delito, ou seja, a vítima não seria um mero objeto ou um elemento “passivo”, mas sim um sujeito ativo que contribui no processo de criminalização, dessa forma, o processo penal não deveria limitar-se a somente proteger os direitos e garantias do acusado/réu, mas também, e sobretudo, os da vítima do delito. De maneira semelhante, Mendelsohn, realizando uma interdisciplinaridade entre Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria, propõe uma tipologia de vítimas (BITTENCOURT, 1971, p.16), insistindo na interação autor-vítima, assim como no papel ativo que esta desempenha na própria vitimização (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 118-119). Essa política de valorização da vítima, surgida na metade do século XX em razão dos esforços dos supracitados autores, permitiu o renascimento da preocupação pelo papel da vítima no Direito.

A “redescoberta” da vítima se manifestou em diversos setores. Na esteira do desenvolvimento da vitimologia, importantes documentos internacionais e diplomas legais foram criados bem como diversos simpósios internacionais de vitimologia ocorreram em diversas cidades do globo, a exemplo de Jerusalém (Israel) — 1973; Münster (Alemanha) — 1979; Tóquio (Japão) — 1982; Zagreb (antiga Iugoslávia) — 1985; Rio de Janeiro (Brasil) — 1991; Montreal (Canadá) — 2000; Haia (Holanda) — 2012, dentre outras cidades. Em 1980, a Organização das Nações Unidas demonstrou interesse pelo tema e manifestou a necessidade de elaboração de uma declaração que versasse sobre

os direitos das vítimas de crimes, cujo projeto foi aprovado em 1985 como a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder*.

Na mesma linha, desde 1970, diversos países, principalmente em âmbito europeu, editam normas que versam sobre os direitos das vítimas, a exemplo da Espanha (Ley 4/2015 de 27 de abril⁶) e de Portugal (Lei 130/2015), que possuem um Estatuto das Vítimas de Crime. A instituição de referidos Estatutos ocorreu em face da aprovação da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, que estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, a serem seguidas pelos Estados-Membros da União Europeia. Sob este aspecto e, dada a pertinência, impende registrar o papel exercido pela *Victim Support Europe* (fundada em 1990) que constitui uma rede de aproximadamente cinquenta e oito organizações nacionais europeias de apoio às vítimas da criminalidade, supracitada rede que possui como visão “A voz das vítimas na Europa” tem editado importantes documentos a favor da vítima, promovendo direitos e realizando treinamento e capacitação para organizações nacionais nos serviços de apoio às vítimas de crimes (VICTIM SUPPORT EUROPE, 2020).

2. DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME NO BRASIL E A POSIÇÃO POR ELAS OCUPADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Superadas as questões terminológicas e os principais aspectos históricos relacionados à vítima de crimes, cumpre exercer uma análise perfunctória da figura da vítima no sistema penal brasileiro. De início, adianta-se que no Brasil, ainda que de forma tímida (notadamente na comparação com outros países, como os países europeus, por exemplo), percebe-se referências à proteção dos direitos das vítimas de crimes no plano normativo.

Na Constituição Federal de 1988, há dispositivos que elevam a *status* constitucional alguns direitos e garantias das vítimas, como é o caso

da reparação do dano civil *ex delicto* (art. 5º, XLV); o direito à ação privada subsidiária (art. 5º, LIX); a assistência, por parte do Poder Público, aos herdeiros e dependentes de vítimas de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (art. 245).

No campo infraconstitucional, enfatiza-se a existência de leis especiais que conferem mecanismos de proteção a vítimas em específico, como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e Lei n. 11.340/2006 voltada para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, é digno de nota: a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que passou a oportunizar à vítima, quando no âmbito de infrações de menor potencial ofensivo, a possibilidade de, de forma consensual, celebrar a composição civil dos danos decorrentes do delito com o autor do fato (art. 74), bem como estendeu o direito de representação da vítima em casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88); a Lei n. 9.807/99 que estabeleceu as normas para a organização e manutenção de programas protetivos da vítima, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas; Lei n. 11.690/2008 que alterou o art. 201 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer uma série de direitos à vítima (como por exemplo, o direito à comunicação/informação, o direito a um espaço separado em audiências, o direito a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, e o direito à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima); e Lei n. 11.719/2008 que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, para constar que, o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração.

Mais recentemente, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu dispositivos no Código Penal e Código de Processo Penal, trazendo algumas garantias às vítimas de crime, como por exemplo a condição de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima quando da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).

A bem da verdade, no Brasil, há institutos penais e processuais penais que favorecem a vítima, mas estes ainda se mostram insuficientes. Não há, por exemplo, um “Estatuto da Vítima” ou “Código de Vítimas”. No sistema jurídico-penal brasileiro, por vezes, a vítima é relegada a mero objeto de prova, sendo mantida em estado de ignorância quanto aos direitos que lhe assistem. No melhor dos casos, inspira apenas compaixão. De acordo com Zaffaroni, “[...] não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. Nem sequer lhe damos um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa.” (ZAFFARONI, 2013, p. 15). Realidade esta que não é difícil de se constatar:

Considere-se, por exemplo, o que se fala quando ocorre um crime de homicídio. Fala-se que se atinge não a vida de João ou Pedro, mas uma entidade abstrata, o bem jurídico: vida. Ora, conforme nos diz a doutrina, não é a vítima um agente no cenário punitivo, mas um objeto de prova. E assim, a necessidade de a reencontrarmos ou a relançarmos em uma nova perspectiva. Algo ainda longe do ideal, mas que já demonstrou não ser, nem de longo nem de perto, um trabalho que findará nos retornando a estágios primitivos da justiça penal, onde prevalecia a justiça privada. (DEODATO; FONSECA, 2016, p. 175).

O que se pretende defender não é um retorno à fase da “idade de ouro” do protagonismo da vítima, ou seja, da vingança privada, mas reforçar a preocupação para com as necessidades das vítimas pois não raro estas se sentem ignoradas e negligenciadas pelo sistema de justiça criminal. No momento em que o Estado assume o lugar da vítima no conflito, passa a negligenciar seus direitos e necessidades, mantendo-a fora do processo penal, não oportunizando sua participação e preterindo-a a um papel de mera informante dos fatos e não de pessoa diretamente atingida pela ação delituosa.

O Direito Penal, como direito sancionador, punitivo, se encontra voltado para o delinquente, preterindo a vítima a uma posição margi-

nal no sistema de justiça penal. Via de regra, as vítimas permanecem em um plano secundário, neutralizadas e sem proteção estatal efetiva, tanto do ponto de vista material quanto processual penal. Com efeito, o processo penal preocupa-se preponderantemente com os direitos e garantias do acusado/réu, em face dos direitos e garantias da vítima, carecendo o status processual desta última de uma correlativa definição e consagração semelhante a do autor do crime (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 107).

Ressalta-se que não se trata de mudar as finalidades do processo penal, tampouco mudar os “atores principais”, isto é, Estado e acusado. O processo serve para indagar a materialidade do crime e, em caso afirmativo, apurar a autoria, com a consequente aplicação de sanção. De fato, é entre o Estado e o acusado que se estabelece a relação principal do processo. O fim a que se pretende, no entanto, é tão somente promover o devido reconhecimento da vítima e do seu papel, conferindo-lhe os seus direitos, assente em um ideal de respeito e dignidade, em outras palavras, é melhorar o tratamento conferido às vítimas no processo penal. Faz-se essa observação pois, por vezes, quando se fala em direitos das vítimas, há a ideia de que o centro do processo penal não é a vítima, razão pela qual o Estado não deverá protegê-la e apoiá-la, eis que não é seu “dever”. Não obstante, os direitos das vítimas não são inconciliáveis com a efetivação dos direitos dos acusados/réus, não acarretando qualquer limitação a estes. Defender os direitos das vítimas de crimes não significa atacar ou aspirar encolher os direitos dos acusados.

Diante deste cenário, é imprescindível uma mudança de paradigma que permita reivindicar os direitos das vítimas de crime. Em que pese o horizonte normativo atual seja limitado, as perspectivas futuras no que concerne a esses direitos em âmbito brasileiro são auspiciosas⁸.

O Brasil acumula muitos projetos de lei para definir direitos de vítimas e instituir fundos de assistência. Como exemplo, cita-se o projeto de Lei nº 3890/20, em tramitação na Câmara dos Deputados, que cria o Estatuto da Vítima, com o intuito de defender os interesses

de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias. Tal projeto visa instituir um conceito de vítimas de crime, além de prever alguns direitos como o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, direito ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório, direito ao ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens, etc. Este projeto também prevê a capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas de crime, autorizando, inclusive, a criação de um Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministérios Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas (BRASIL, 2020).

De fato, a despeito de haver referência a diversos profissionais e instituições, há indícios de que o legislador pretende conferir ao Ministério Público o protagonismo no atendimento e amparo das vítimas de crime. Portanto, o próximo tópico concentra-se no estudo da atuação desta instituição, especialmente no que concerne à tutela dos direitos das vítimas de crime.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

A fim de melhor compreender as funções atribuídas ao Ministério Público nos dias hodiernos, cumpre realizar uma breve retomada histórica da origem de referida instituição. Tal explanação, diga-se desde logo, é apenas um breve apontamento e não pretende esgotar as questões nele envolvidas. Espera-se, tão somente, que possa aclarar um pouco mais sobre a atribuição do Ministério Público no que diz respeito à tutela dos direitos das vítimas de crime.

A etimologia da expressão “ministério” deriva do latim *ministerium*, *minister*, indicando ofício de servo, função servil, cuidado, ocupação ou trabalho. O adjetivo “público”, por sua vez, pode ser analisado

a partir de um aspecto subjetivo, denotando a noção de instituição estatal, ou objetivo, no sentido de interesse social (GARCIA, 2017, p. 68).

A origem do Ministério Público é controversa. Alguns escritos descobertos por meio de escavações no Egito mencionam que a origem remonta de mais de quatro mil anos, no chamado “magiaí”, que era o funcionário real do Egito considerado como a língua e os olhos do rei. A este funcionário incumbia a tarefa de castigar os rebeldes, reprimir e denunciar os indivíduos violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher as petições do homem justo e verdadeiro, ouvindo as palavras da acusação, indicando as leis que se aplicavam ao caso e tomando parte das instruções para a consequente descoberta da verdade (CAMPOS, 2012, p. 19). De forma sucinta, Emerson Garcia (2017, p. 69) descreve outros possíveis antecedentes remotos do Ministério Público:

[...] o funcionário grego denominado de thesmotetis ou desmotetas, cuja principal atribuição — que não era a de acusador, munus que recaía, em inúmeros povos da antiguidade, sobre as vítimas do crime ou seus familiares — era velar pela correta aplicação das leis; os advocatus fisci e os Procuratores Caesaris, que, apesar de não atuarem na persecução penal, que era de iniciativa do ofendido ou do povo em geral, tinham o dever, respectivamente, de defender o Estado romano e o tesouro do Caesar; os éforos, de Esparta, que, embora juízes, exerciam o ius accusationis e deveriam manter o equilíbrio entre o poder real e o poder senatorial. Na Idade Média, são identificadas as figuras dos saions, próprias do direito visigodo — tribo bárbara de origem germânica que saqueou Roma no século V — e que tinham como atribuições a acusação pública e a defesa dos órfãos; os gastaldi, próprias do Direito longobardo, que exerciam funções de polícia e representavam o rei junto aos duques; os Missi Dominici (Enviados do Senhor), que surgiram na Gália (Reino dos Francos), no final do século V, e que tinham a atribuição de visitar os condados e fiscalizar a atuação dos delegados do soberano, ouvindo reclamações e coibindo abusos; os vindex religionis do Direito Canônico; e, na Alemanha, os

Gemeiner Anklager, que exerciam a acusação em caso de inércia do particular. (GARCIA, 2017, p. 69-70).

Nota-se, portanto, que não há um entendimento uniforme quanto à origem do Ministério Público. No entanto, a posição mais aceita é aquela que refere que a instituição tem suas origens na França, mais especificamente na Ordenança de 25 de março de 1302, quando o rei Felipe IV determinou aos seus procuradores que prestassem o mesmo juramento dos magistrados e que possuísem os mesmos poderes para cobrar judicialmente dos senhores feudais os impostos devidos à Coroa. Em uma outra Ordenança (de 1579) os procuradores do rei recebem uma melhor disciplina legal. Mais tarde, foram amparados pelo Código de Instrução Criminal Francês, irradiando-se, assim, para as legislações ocidentais (DAL POZZO, 2016, p. 308).

No Brasil, a criação do Ministério Público foi inspirada no direito português vigente no país no período colonial. As Ordenações Manuequinas, de 1521, mencionavam o Promotor de Justiça que atuava como fiscal da lei e de sua aplicação. Nas Ordenações Filipinas, de 1603, são definidas as atribuições do Promotor de Justiça junto às Casas de Suplicação, que fica designado, além das atribuições de fiscal da lei, do direito de promover a ação e acusação criminal. Em 1609, sob as Ordenações Filipinas, foi regulamentado o Tribunal de Relação da Bahia, surgindo, assim, a figura do Promotor de Justiça e do Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda (DI PIETRO, 2016, p. 4).

Em 1751 foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que viria a se transformar em Casa de Suplicação no Brasil no ano de 1808. Nesse Tribunal, separaram-se as funções de Promotor de Justiça e de Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, dando o primeiro passo para a separação das funções da atual Advocacia Geral da União (que irá defender o Estado e o Fisco) e do Ministério Público (CAMPOS, 2012, p. 23). No Império, o Código de Processo Penal de 1832 previu o Promotor de Justiça como órgão da sociedade e titular da ação penal.

Vários instrumentos normativos fizeram referência ao Ministério Público e aos seus membros, a exemplo do Código Civil de 1916, Constituição de 1934, Código de Processo Civil de 1939, Constituição de 1946, Constituição de 1967, dentre outros instrumentos (DI PIETRO, 2016, p. 4-6). Durante longos anos, prevaleceu o papel do Ministério Público como sendo o autor da ação penal e o fiscal da lei, sendo que novas atribuições começaram a ser-lhe outorgadas somente com a Lei Complementar n.º 40, de 14-12-1981, na qual o Ministério Público passou a ser definido como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis”; referida redação foi reiterada em termos análogos no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que incluiu o Ministério Público entre as “funções essenciais à Justiça” (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 reconheceu de forma ampla a real importância do Ministério Público, que passou a ocupar uma posição autônoma frente aos três poderes estatais e, no exercício de suas funções, pôde passar a exercer com independência funcional e administrativa todas as atribuições que lhe são afetas (CAMPOS, 2012, p. 23). Tornou-se uma instituição permanente, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

No que concerne à proteção e amparo das vítimas de crimes, o Ministério Público pode exercer um papel fundamental, decorrente das atribuições a ele conferidas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da própria titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), decorrendo, também, do exercício de outras funções que lhe foram conferidas⁹, compatíveis com a sua finalidade (art.129, IX, da CF/88), especialmente o dever de proteção aos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88) (BRASIL, 1988).

De acordo com Campos (2012, p. 46), muito embora a sociedade não tenha conhecimento de todas as atribuições conferidas aos membros do Ministério Público pela Constituição Federal, confia na atuação desta instituição, pois percebe que esta exerce as suas funções com seriedade e independência, lutando pelos interesses e anseios dos seus legítimos representantes. Em suas palavras, por vezes, o Ministério Público é visto pela sociedade “como a última esperança para a solução do seu problema, bem como para a construção de um país, no qual a liberdade, a igualdade e a fraternidade sejam uma realidade ao alcance de todas as pessoas”. (CAMPOS, 2012, p. 46). De modo similar, Maia Neto (2014, p. 45) alega que o representante do Ministério Público é o advogado da sociedade por excelência, o *ombudsman*¹⁰ dos direitos das vítimas de crime.

No entendimento de Cândido Furtado Maia Neto (2014, p. 34), o Ministério Público é a mais importante instituição estatal autônoma e independente encarregada de velar pelos direitos de cidadania no âmbito penal, em especial pelos direitos das vítimas de crime. “Trata-se de um comprometimento atual do Ministério Público, diretamente com as vítimas e indiretamente com toda a sociedade, para a manutenção da paz, harmonia social e segurança pública”. (MAIA NETO, 2014, p. 34). Ainda, de acordo com o supracitado autor, a maior e principal missão do Ministério Público em um futuro próximo deverá ser a assistência às vítimas de crime, pois, na estrutura da administração da Justiça Penal, o Estado necessita de uma instituição cujo objetivo final seja a efetiva atenção às vítimas de crime; a penalização, por conseguinte, será resultado natural da atuação ministerial (MAIA NETO, 2014, p. 61).

O *Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção às Vítimas da Criminalidade* elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2019 e fruto de estudo realizado por diversos membros da instituição no Brasil, fortalece a ideia de que o Ministério Público deve assumir o protagonismo na tutela das vítimas da criminalidade, notadamente em casos de infrações e atos infracionais violentos bem como naqueles em que ocorrer reiterada colocação da vítima no ciclo de violência, intimidação e sujeição. Referido guia foi elaborado com o

intuito de sensibilizar os membros do Ministério Público acerca da relevância da vítima no processo penal visando, também, a aprimorar a maneira como o Ministério Público deverá prestar atendimento, conduzir investigações, processos e o controle externo da atividade policial, sob a perspectiva protetiva dos direitos das vítimas de crime (CNMP, 2019).

O guia apresenta algumas iniciativas e ações a serem propostas pelo Ministério Público na tutela das vítimas, a exemplo da criação e estruturação de núcleos ou centros de atendimento e apoio às vítimas dentro das próprias unidades da Instituição, atrelados à sua estrutura organizacional; parcerias e formas de encaminhamento da vítima e familiares aos serviços de apoio existentes na rede externa e por meio de atendimento por equipe técnica especializada no âmbito do Ministério Público; atuação visando a efetivação de outros direitos das vítimas, tais como informação e esclarecimentos bem como a participação no inquérito, processo e execução da pena (tendo relação com o direito de ser ouvida, direito de apresentar elementos de prova, de ser notificada no caso de arquivamento do inquérito policial, de ter a restituição de seus bens), direito à consulta e orientação jurídica gratuita prestada primordialmente pelo Ministério Público, direito a ser encaminhada à programas de proteção de vítimas e testemunhas, dentre outros direitos (CNMP, 2019). O Ministério Público, portanto, na medida do possível deverá atuar sob a égide destas diretrizes de modo a minimizar os danos sofridos pela vítima. Ressalta-se que algumas iniciativas pressupõem que haja estrutura orçamentária e recursos humanos para a implementação, como é o caso da criação de núcleos ou centros de atendimento especializado dentro das próprias unidades e por meio de servidores integrantes do quadro de carreira do órgão, o que não impede que outras iniciativas que não demandam esforços financeiros possam ser tomadas.

Em razão da pertinência, convém consignar algumas prioridades que já têm sido formalmente eleitas por alguns Ministérios Públicos Estaduais no âmbito de proteção, amparo e acolhimento das vítimas de crime. O Ministério Público do Mato Grosso, por intermédio do Ato Administrativo nº 791/2019, criou e instalou o Núcleo de

Defesa da Vítima, e, por meio do Ato Administrativo nº 792/2019, regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, adotando como público-alvo vítimas de crimes dolosos contra a vida e seus familiares. De maneira semelhante, o Ministério Público do Paraná, através da Resolução n.º 3.979/2013-PGJ, criou o Núcleo de Atendimento à Vítima de Estupro (NAVES), vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Mencionado Ato estabelece o público-alvo, as atribuições bem como a estrutura organizacional, composta em um primeiro momento por um Procurador de Justiça, um Promotor de Justiça, um Psicólogo, um Assessor Jurídico e um estagiário de pós-graduação (CNMP, 2019).

Também é digno de nota o trabalho promovido pelo Ministério Público de São Paulo no projeto AVARC — Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos — que tem como finalidade enfrentar a vitimização decorrente dos efeitos do delito, fortalecendo medidas de proteção às vítimas de crimes e atuando de forma integrada com as redes interna e externa. Referido projeto foi idealizado pela Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos em razão da necessidade de se oferecer um canal de diálogo e aproximação entre o Ministério Público e a sociedade (MPSP, 2020). Dentre as estratégias utilizadas pelo projeto tem-se a identificação de pontos de vitimização, recomendações aos órgãos responsáveis pela implementação de políticas públicas relacionadas às vítimas, trabalhos e parcerias junto à comunidade, fornecimento de aportes da vitimologia, medicina e psicologia para minimizar os traumas ocasionados pela prática delitiva. O acesso ao Ministério Público é feito de forma direta, privilegiando-se a opção de atendimento eleita pela vítima (SANTOS, 2019). O projeto parte da constatação de que

[..] nem sempre a linguagem e o ambiente jurídico são acessíveis à maioria da população, razão pela qual as vítimas de crimes costumam ocupar papel coadjuvante no âmbito do processo penal. Entende-se, portanto, a necessidade de retomada de seu protagonismo junto ao sistema de repressão penal, de modo a relatar e va-

lidar suas histórias e sentimentos pessoais, obter informação adequada e indicar a melhor forma como podem ser reparadas pelos danos provenientes do crime. (MPSP, 2020, s.p.)

A atuação do Ministério Público, quando voltada para as vítimas de crime, é uma atuação mais próxima à sociedade e atenta ao alcance dos direitos fundamentais no âmbito criminal, voltando-se o olhar não somente para as garantias constitucionais direcionadas ao acusado, mas em especial para a pessoa que sofre em razão do delito já praticado e que, até então, encontrava total desamparo dentro do sistema de justiça criminal (CNMP, 2019, p. 36).

Como visto alhures, desde a sua suposta origem o Ministério Público está associado, direta ou indiretamente, a um papel social de zelo pela correta aplicação da lei bem como a um papel de proteção dos cidadãos, acolhimento dos pedidos do “homem justo e bom”, enfim, está relacionado com uma posição de proximidade com a comunidade e com as vítimas propriamente ditas. Hodiernamente, o Ministério Público encontra legitimidade nas funções a ele atribuídas pela Constituição Federal de 1988 para atuar em prol da efetivação dos direitos das vítimas de crime.

A proteção dos direitos das vítimas de crime deve ser visada pelo Ministério Público como instrumento de pacificação social, de modo a impedir que as vítimas, sob o pálio da omissão estatal por vezes presente, sejam incitadas ao retorno da vingança privada, da justiça pelas próprias mãos (como quando na fase de protagonismo da vítima), por ausência de confiança na atuação estatal. Consoante preceitua o CNMP, muito embora o Ministério Público não seja o único órgão ou ente estatal responsável pela efetivação dos direitos das vítimas de crime, caso assuma um maior protagonismo nesse aspecto, prestará um relevante serviço em favor da sociedade “já fragilizada pela violência e desacreditada pela sensação de impunidade e da ideia de que apenas os direitos dos criminosos e infratores são alvo de resguardo pelo Estado”. (CNMP, 2019, p. 42).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de fechamento, pode-se afirmar que por meio da pesquisa realizada foi possível entender o conceito da vítima de crime, que esta possui direitos e que tais direitos necessitam da adequada tutela que pode ser exercida por meio da atuação do Ministério Público.

Na revisitação das aproximações históricas da vítima de crime, denota-se que esta possuiu ao longo dos tempos, diferentes posições e valorizações na sociedade, ora assumindo uma posição de protagonismo (“idade de ouro”), ora de neutralização e desconsideração (com o surgimento do direito penal estatal) e, por fim, a sua “redescoberta” (após a Segunda Guerra Mundial).

Com a redescoberta da vítima, percebeu-se movimentos de normatização dos direitos das vítimas de crime no plano internacional, notadamente em âmbito europeu. No Brasil, tal redescoberta ocorre de forma tímida, sendo perceptível que o deslocamento da vítima de uma posição de neutralização para uma posição de maior destaque, embora haja a previsão de projetos de lei, ocorre a “passos curtos”, pois a vítima continua sendo mais um objeto de prova que um sujeito de direitos que necessita de proteção, amparo e tratamento digno.

A atuação estatal e, em particular, a atuação do Ministério Público, se reveste de uma importância ímpar nesse cenário. A partir do estudo realizado acerca do histórico desta instituição, percebe-se que existe no cerne de sua existência uma preocupação com a proteção e promoção dos direitos dos indivíduos e da sociedade como um todo, harmonizando-se com a possibilidade de que o Ministério Público, nos dias atuais, tutele os direitos das vítimas de crime. Referida possibilidade decorre, também, das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, em especial, nas funções de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de titular da ação penal pública e do exercício de outras funções que lhe foram conferidas e que são compatíveis com a sua finalidade social.

A tutela dos direitos das vítimas de crime deve ser buscada pelo Ministério Público como um instrumento de pacificação e transformação social, de modo a edificar um Estado capaz de garantir vida digna, justa, humana e solidária para todos, sobretudo para aqueles que sofrem em função do crime praticado e que encontravam, até então, desamparo no sistema de justiça criminal.

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se que o estudo da vítima de crime e a sua inclusão como verdadeiro sujeito de direitos (mediante a atuação do Ministério Público) tornou-se tema relevante e de indispensável discussão, considerando sua ligação com os direitos humanos. Pretende-se que o estudo desenvolvido contribua de forma positiva e incentive o diálogo e novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BÍBLIA DE ESTUDO ARQUEOLÓGICA. **Gênesis**. NVI. Equipe de tradução: Claiton André Kunz, Eliseu Manoel dos Santos e Marcelo Smargiasse; Prefácio da Edição Brasileira: Luiz Sayão. São Paulo: Editora Vida, 2013.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1971.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3890, de 2020.** Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **O Ministério Público e o Superior Interesse da Família e das Crianças e Jovens.** Tese de Doutorado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/262/1/TESE%20DE%20DOUTORADO%20Teresinha%20Borges%20Campos.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Atuação Extrajudicial do Ministério Público: Dever ou Faculdade de Agir? *In*: RIBEIRO, Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; FONSECA, Ana Clara Montenegro. O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal. *In*: CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). **Criminologias e política criminal I.** Florianópolis: CONPEDI, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça. *In*: RIBEIRO, Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paulo Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Ana Clara Montenegro. **Conduta da vítima de crime na dogmática penal: análise crítica sobre a posição da vítima na aferição da responsabilidade penal do autor à luz da vitimodogmática e da imputação à vítima.**

Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4736>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos das Vítimas de Crimes**: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais. Curitiba: Juruá, 2014.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho Penal**: Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. Tesis (Doctoral). Universidad Autónoma de Madrid. Departamento de Derecho Penal y Ciencias Penales, 1997. Disponível em: <<https://repositorio.uam.es/handle/10486/4402>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Conheça o Projeto AVARC**. Disponível em: <<http://avarc.com.br/conheca-o-projeto-avarc/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**: crime precipitado ou programado pela vítima. Curitiba: Juruá, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SANTOS, Celeste Leite dos. **MP no debate**: O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização. In: Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-29/mp-debate-projeto-avarc-estrategia-preventiva-vitimizacao>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

VICTIM SUPPORT EUROPE. **The voice of victims in europe**. 2020. Disponível em: <<https://victimsupport.eu/>>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011, 2ª reimpressão, 2015.

NOTAS

1 Cumpre esclarecer que se optou por não utilizar a expressão técnica vítima de “infração penal” que abrange tanto o crime como a contravenção penal, porque os principais documentos normativos relacionados à matéria utilizam o termo “vítima de crime”.

2 Neste período, costuma-se identificar um sistema repressivo que dividia as transgressões com base nos interesses envolvidos: de um lado, as infrações que afetavam interesses privados, cuja punição ficava inicialmente a cargo da vítima ou de seus familiares, e, de outro lado, os delitos que afetavam interesses públicos, geralmente interesses religiosos, cujo castigo era incumbência do próprio Rei, que era o sacerdote supremo da comunidade (ANDRADE, 2013, p. 77).

3 “[...] podemos bem dizer que a história do direito penal e da pena corresponde a uma longa luta contra a vingança. O primeiro passo desta história ocorreu quando a vingança foi disciplinada como direito-dever privado a pesar sobre o ofendido e sobre o seu grupo de parentes, segundo os princípios da vingança de sangue e da regra do talião. O segundo passo, muito mais decisivo, aconteceu quando produziu-se uma dissociação entre juiz e parte lesada, e a justiça privada — as vinganças, os duelos, os linchamentos, as execuções sumárias, os ajustamentos de contas — foi não apenas deixada sem tutela, mas vetada. O direito penal nasce, precisamente, neste momento, quando a relação bilateral ofendido/ofensor é substituída por uma relação trilateral, que coloca em posição imparcial uma autoridade judiciária.” (FERRAJOLI, 2002, p. 269).

4 Maia Neto (2014, p. 30) refere que, no Absolutismo das monarquias (séc. XV) o rei, para legitimar o exercício do poder de julgar e castigar, nomeava um representante, o Procurador da Coroa, função esta que deu origem à instituição do Ministério Público. Hoje, no entanto, não existe mais tal concepção uma vez que a função ministerial moderna é em nome dos interesses individuais indisponíveis e não em nome do Estado ou do Chefe do Executivo.

5 Os autores vão além, referindo que o confisco dos conflitos, isto é, do direito lesionado da vítima, e da utilização desse poder confiscatório, assim como o poder de controle que a alegação da necessidade do confisco proporciona, resulta em benefício do soberano ou do senhor. O pretexto de limitar a vingança da vítima serve para preterir sua condição de pessoa, para tirar-lhe a humanidade (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2015, p. 384-385).

6 Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2015/04/27/4/con>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

7 Referida Diretiva substituiu o primeiro instrumento internacional de natureza vinculativa na matéria: a Decisão Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

8 Não obstante a importância das previsões legais, os direitos das vítimas de crimes necessitam sair do plano meramente normativo, sob pena de tornarem-se discursos vazios, desacompanhados de uma práxis que lhes dê significação.

9 Sobre as demais funções conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, consultar GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 105-108.

10 Diz-se da palavra de origem sueca que significa o “ouvidor”, o representante do cidadão.